


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Câmara de Graduação – CGR/CONSEA</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.000626/2017-51</p>	<p><b>Parecer:</b> 2205/CGR</p>
<p><b>Assunto:</b> Reformulação Resolução n.º 416/CONSEA</p>	
<p><b>Interessado:</b> Sidnei Silva Souza</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro</p>	

## I – RELATÓRIO:

O processo foi formalizado em nove de março de 2017, e está instruído em 61 folhas que constam:

1. Memo n.º 63/PROGRAD/2017 à SECONS (fl.1);
2. Memo n.º 27/PROGRAD/2017 à COPEVE (fl.2);
3. Despacho n.º 0696/2016/SECONS à PROGRAD (fl. 3);
4. Memo n.º 124/2016/DIRCA/UNIR à Reitoria (fls. 4-5);
5. Despacho n.º 1181/2016/GR/UNIR à SECONS (fl. 6);
6. Cópia de e-mail e tramitação (fls. 7-8);
7. Lei n.º 12.711 de 29/08/2012 (fl. 9 anverso e verso);
8. Lei n.º 13.409 de 28/12/2016 (fl. 10);
9. Resolução n.º 416/CONSEA (fl. 11 -19verso);
10. Indicativo de reformulação da Resolução n.º 416/CONSEA (fls. 20-28);
11. Quadro demonstrativo das alterações da Resolução 416/CONSEA (fls 29-33);
12. Despacho n.º 06/2017/CPPSD/PROGRAD/UNIR (fl. 34);
13. Despacho n.º 0198/2017/SECONS (fl. 35);
14. Memo n.º 109/PROGRAD à SECONS (fl. 36-39);
15. Cópias de e-mails (fl. 40);
16. Despacho n.º 00380/2017/SECONS (fl. 41);
17. Lei n.º 13.409 de 28/12/2016 (fl. 42);
18. Decreto n.º 9.034 de 20/04/2017 (fl. 43 anverso e verso);
19. Portaria Normativa n.º 9 de 5/5/2017 (fl. 44 anverso e verso);
20. Indicativo de Reformulação da Resolução n.º 416/CONSEA de 21/12/2015 (fls. 45-54);
21. Despacho n.º 17/2017/CPPSD/PROGRAD/UNIR (fls. 55-56);
22. Despacho n.º 22/PROGRAD (fl. 57);
23. Despacho 0499/2017/SECONS (fls. 58-60);
24. Despacho n. 00536/2017/SECONS (fl. 61)

É o que consta nos autos, que passo a emitir a presente análise e parecer.

## II - ANÁLISE:

O processo trata do indicativo de reformulação da resolução n.º 416/CONSEA/2015 que normatiza a reserva de vagas nos cursos de graduação conforme a Lei 12.711/2012, da inclusão conforme a Lei n.º 13.146/2015 e Decreto n.º 7.612/2011, e a prioridade aos candidatos surdos conforme o Decreto 5.626/2005. Inicialmente a reformulação da resolução supracitada foi motivada por manifestação da DIRCA (fls. 4 e 5) que, após leitura minuciosa identificou inconsistências no Capítulo VII - que trata da manifestação de interesse em matrícula da lista de espera – no que se referem as suas atribuições. Os artigos 20 a 23 da Resolução 416/CONSEA normatizam que após a terceira chama de



matrícula, a publicação de edital específico para entrega da manifestação de interesse ficará a cargo da DIRCA, bem como a operacionalização do recebimento das declarações, o deferimento, a publicação das declarações indeferidas e do resultado final. As atribuições da DIRCA e suas secretarias estão definidas no artigo 51 do Regimento Geral da UNIR, que dispõe:

Art. 51. A Diretoria de registro de controle acadêmico (DIRCA) é o órgão suplementar responsável pelo acompanhamento e controle da vida acadêmica estabelecido nos termos do artigo 33 do Estatuto da UNIR, sendo composta pelas Secretarias de Registro e Controle Acadêmico – SERCA de cada Campus.

Ao considerarmos que a manifestação de interesse faz parte do processo seletivo – de candidatos (não alunos) - e que a DIRCA é responsável pelo acompanhamento e controle da vida acadêmica, há amparo regimental para alteração dos artigos 20 a 23 da Resolução 416/CONSEA. A minuta de alteração proposta pela PROGRAD se adequa ao regimento geral da UNIR ao definir que publicação de edital específico para entrega da manifestação de interesse, bem como a operacionalização do recebimento das declarações, o deferimento, a publicação das declarações indeferidas e do resultado final seja de responsabilidade da Comissão Permanente de Processo Seletivo Discente (CPPSD), ficando sob a responsabilidade da DIRCA apenas a informação à CPPSD quanto ao total de vagas não preenchidas, e a publicação das chamadas de convocação para matrículas.

A segunda motivação para reformulação da referida resolução se deve a necessidade de adequação as mudanças ocorridas na legislação que trata das reservas de vagas nos cursos de graduação, e em especial as vagas de pessoas com deficiência. No tocante as vagas reservadas às pessoas com deficiência, a Resolução 416/CONSEA em atenção à política de inclusão disposta no Decreto n.º 7.612/2012 – que instituiu o Plano Nacional de Direitos das pessoas com deficiência – determina a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas reservas à ampla concorrência para esta população. Em 28 de dezembro de 2016 por meio da Lei n.º 13.409 que altera a Lei n.º 12.711/2012, foi incluída a reserva de vagas para pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo terceiro:

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Com a alteração da lei, as vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) passaram a ser incluídas nos 50% (cinquenta por cento) do total de vagas reservadas a alunos de escola pública, tanto os com renda menor ou igual a 1,5 salário mínimo como os independentes da renda. Para adequação a nova legislação a PROGRAD elaborou uma primeira minuta de alteração da resolução, contemplando reserva de vagas para as PCD, o que resultou na ampliação de uma cota, passando de C1 a C9, para C1 a C10, com redefinição de C1. Além das alterações das cotas foi suprimido o art. 2º devida a retirada das PCD da ampla concorrência.

A minuta inicial reordena e altera o texto do artigo 3º, que passa vigorar como artigo 2º nos termos:

Art. 2º. Em caso de empate na classificação final, aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei 9.394/1996 – LDB, que dispõe: “§2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial”.

**Parágrafo único:** Nos cursos de licenciatura, permanecendo empate na classificação, após o critério disposto no *caput* do artigo 2º deste Resolução, terá prioridade o candidato surdo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 5.626/2005.


As principais alterações propostas na minuta inicial estão detalhadas às folhas 29-33. Após a elaboração da minuta de alteração o MEC publica a nova sistemática pela Portaria Normativa n.º 9 de 5/06/2017, que alterou Portaria Normativa n.º 18 de 11/10/2012. Desta forma fez-se necessária nova reformulação na minuta, a fim de atender nova sistemática das cotas, que passaram a ter 12 classificações (C1 a C12), com redefinição de C1 e C10 e ampliação de C11 e C12, ressaltando-se a inclusão da reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual dos alunos de escola pública com renda menor ou igual a 1,5 salário mínimo e também os independentes de renda, e nas cotas afirmativas (preto, pardo, índio) nos dois grupos de escola pública – com renda inferior e independente de renda (fls. 51-V e 52). As demais modificações propostas na minuta final decorrentes das redefinições e ampliações das cotas estão detalhadas às folhas 55 e 56.


### III- PARECER

Considerando a análise dos autos e a necessidade de adequação a nova legislação que regulamenta a reserva de vagas nos cursos de graduação sou de parecer favorável à reformulação da Resolução n.º 416/CONSEA/2015.

S. M. J, este é o parecer que submeto à Câmara de Graduação do CONSEA.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

  
Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro  
Relator CGR

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Processo: 23118.000626/2017-51</p>	<p><i>Homenologado</i> <i>18.10.17</i></p>
<p>Parecer: 2205/CGR</p>	<p><i>[Signature]</i></p>
<p><b>Assunto:</b> Reformulação Resolução n.º 416/CONSEA</p>	
<p><b>Interessado:</b> Sidnei Silva Souza</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro</p>	

*Prof. Dr.º Ar. Miguel Teixeira Ott*  
Presidente dos Conselhos Superiores

**Decisão:**

Na 161ª sessão ordinária, em 05.10.2017, a Câmara acompanha o parecer em tela, cujo relator é de parecer “favorável à reformulação da Resolução n.º 416/CONSEA/2015”.

*[Signature]*

Conselheiro Aisson Diôni Gomes  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência